EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.466 - ES (2018/0007844-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE	:	ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS	:	KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S) - DF011620 EUCLIDES NUNO RIBEIRO NETO E OUTRO(S) - ES006279
ADVOGADA	:	ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA E OUTRO(S) - DF026550
EMBARGADO	:	EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADOS	:	JORGINA ILDA DEL PUPO E OUTRO(S) - ES005009 JAQUELINE CARMINATI BURINI - ES013603

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração manifestado por Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD em face da seguinte decisão:

> Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:
>
> > APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DIREITO AUTORAIS - ECAD - PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE 3 (TRÊS) ANOS - MÚSICA EM QUARTO DE HOTEL - TV POR ASSINATURA - COBRANÇA INDEVIDA - RECURSO DESPROVIDO.
> >
> > 1. - Nas demandas indenizatórias por ofensa a direito autoral, os prazos prescricionais são regulados pelo art. 206, § 3°, V, do Código Civil e prescrevem em 3 anos.
> >
> > 2. - São devidos direitos autorais pelo uso de aparelhos televisores ou radiofônicos em quartos de hotéis, motéis ou pousadas. Precedentes do STJ.
> >
> > 3. - A disponibilização de sinal de rádio e televisão dentro dos quartos de um hotel não isenta o estabelecimento do pagamento de direitos autorais, exceto se são utilizados serviços de TV e rádio por assinatura. de empresa

> fornecedora que, ao emitir o sinal dos programas, já tenha efetuado os respectivos pagamentos. Isso porque tais programas são editados pela prestadora de serviços para uso exclusivo de determinados clientes, que os reproduzem em seus ambientes profissionais. Somente nesse momento é que é devido o pagamento de direitos autorais. Assim, se o fato gerador é único, feito um pagamento, tem-se por quitada a utilização da obra por autoria.
> 4. - Recurso desprovido.

Alegou-se, no especial, violação dos artigos 1.022 do Código de Processo Civil, 205 do Código Civil e 28 e 29, VIII, *a* e *c*, da Lei 9.610/98 ao argumento de que o acórdão local é omisso, que a prescrição da pretensão de cobrança de direitos autorais é decenal e que a disponibilização de TV por assinatura não inibe a empresa de hotelaria da responsabilidade pelo seu pagamento.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Não é omisso e nem carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas adotando entendimento que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia.

Assim:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGULAR PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INÉPCIA DA INICIAL. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO.
> 1. Ausência de violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada.
> 2. Inviabilidade de acolher a alegação de inépcia da inicial, pois a convicção formada pela Corte local decorreu dos elementos existentes nos autos, os quais não são possíveis

> de ser reexaminados nesta via especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
>
> 3. Fixada a compensação de honorários na vigência do CPC/1973, deve ser mantida já que acolhida até então pelo ordenamento jurídico, conforme elucidado no enunciado da Súmula n. 306/STJ, tendo em vista que a sucumbência é regida pela lei vigente à data da deliberação que a impõe ou modifica.
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp 1131853/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/2/2018, DJe 16/2/2018)

Quanto à prescrição, é, de fato, trienal o prazo para a cobrança de direitos autorais, de modo que a pretensão para valores anteriores há três anos do ajuizamento da demanda está prescrita.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973).DIREITO AUTORAL. ECAD. PRETENSÃO FUNDADA EM RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL.
>
> 1. A cobrança em juízo dos direitos decorrentes da execução de obras musicais sem prévia e expressa autorização do autor envolve pretensão de reparação civil, a atrair a aplicação do prazo de prescrição de 3 (três) anos de que trata o art. 206, § 3º, V, do Código Civil, observadas as regras de transição previstas no art. 2.028 do mesmo diploma legal, não importando se proveniente de relações contratuais ou extracontratuais.
>
> 2. Agravo desprovido.
>
> (AgInt no AREsp 893.943/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/8/2017, DJe 22/8/2017)

De outro lado, o fato de a disponibilização de programa por meio de TV por assinatura não exime do pagamento dos referidos direitos.

Vejam-se:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. QUARTOS DE HOTEL. TV POR ASSINATURA. COBRANÇA. LEI 9.610/98. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. FATOS GERADORES DIVERSOS.
>
> 1. De acordo com o entendimento consolidado nesta Corte, a disponibilização de aparelhos radiofônicos e televisores em quartos de hotéis, motéis, clínicas e hospitais autoriza a cobrança dos direitos autorais pelo ECAD das obras musicais, lítero-musicais e fonogramas por meio deles executadas.
>
> 2. "Para fins de reconhecimento da possibilidade da cobrança, é irrelevante que a execução não autorizada de obras musicais e audiovisuais em locais de frequência coletiva tenha se dado a partir da disponibilização de aparelho televisor com equipamento receptor do sinal de TV a cabo ou TV por assinatura" (REsp 1.589.598/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe de 22/06/2017)
>
> 3. "Na cobrança de direitos autorais por suposta utilização não autorizada de obra artística, não se pode confundir a obrigação da empresa exploradora do serviço de hotelaria com a obrigação da empresa prestadora dos serviços de transmissão de sinal de TV por assinatura, pois resultam de fatos geradores distintos, a saber: (i) a captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva (quartos de hotel) e (ii) a radiodifusão sonora ou televisiva em si. Daí porque não há falar, em casos tais, na ocorrência de bis in idem." (REsp 1.589.598/MS, Rel.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe de 22/06/2017)

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1639215/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 6/2/2018, DJe 9/2/2018)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. DISPONIBILIZAÇÃO DE RÁDIO E TV EM HOTÉIS. FREQUÊNCIA PÚBLICA. BIS IN IDEM. INEXISTENTE. UTILIZAÇÃO DA OBRA EM SITUAÇÕES DISTINTAS. JURISPRUDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO ESTÁVEL, ÍNTEGRA E COERENTE.

1. Ação ajuizada em 16/03/2013. Recurso especial interposto em 24/06/2016 e concluso ao gabinete em 29/03/2017. Julgamento: CPC/15.

2. O propósito recursal é decidir se o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD está autorizado a arrecadar direitos autorais em razão da disponibilização de rádio e TV por assinatura em quartos de hotéis.

3. Os negócios jurídicos sobre os direitos autorais devem ser interpretados restritivamente (art. 4º, da LDA), razão pela qual não se confundem a utilização da obra intelectual mediante radiodifusão sonora ou televisiva com a captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva (art. 29, VIII, 'd' e 'e', da LDA).

Precedente Terceira Turma.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1629529/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/8/2017, DJe 22/8/2017)

> Diante do exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial para autorizar a cobrança dos valores devidos até três anos antes do ajuizamento da demanda. Custas por igual e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico de cada uma das partes, considerando-se como tal o valor da condenação em favor do autor e a parcela julgada improcedente em favor da ré, a ser apurado na fase própria, nos termos dos artigos 82, § 2º, 85, §§ 2º, e 86 do Código de Processo Civil.
> Intimem-se.

Afirma que a decisão é omissa, porquanto carece de "esclarecimento quanto à condenação das parcelas vincendas, cuja manifestação não foi contemplada na r. decisão, ora embargada" (e-STJ, fl. 646).

Pede o acolhimento do recurso.

Impugnação da embargada pela inovação do tema, porquanto não há pedido nesse sentido.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O pedido é, de fato e no que interessa, condenatório em "perdas e danos, que se subsumem na retribuição autoral pertinente as utilizações públicas indevidas e não autorizadas que fizeram das obras musicais, lítero-musicais e fonogramas, no período de 12/2007 a 12/2012 (conforme discriminado nos documentos juntados "Demonstrativo de Débito Analítico"), cujo valor dos direitos autorais já violados soma a importância de R$ 76.318,68 (setenta e seis mil, trezentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos)" (e-STJ, fl. 22), de modo que beira à má-fé a alegação de omissão na presente via, na medida em que, a par de ser condenatório, delimitou o período.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora